



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009792-26.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelado FELIPE ALVES DE OLIVEIRA, é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009792-26.2024.8.26.0161

APELANTE: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA

APELADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

COMARCA: DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

VOTO Nº 27.028

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Sobretensão elétrica. Dano em refrigerador doméstico. Ressarcimento negado na esfera administrativa. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo da ré. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Alegação de ilegitimidade de parte analisada com o mérito. Responsabilidade pelos danos ocorridos. Atribuição à concessionária de serviços públicos. Responsabilidade civil objetiva da prestadora do serviço. Dicção do art. 37, §6º, da CF/88. Serviço de fornecimento de energia elétrica regulado pela Lei nº 8.987/85 e Resolução nº 1000/21 da ANEEL. Sobrecarga elétrica que se caracteriza como fortuito interno. Inicial instruída com laudo técnico elaborado por empresa especializada, o qual não foi infirmado por outro elemento probatório convincente. Exigências previstas no art. 602 da Res. 1000/2021 da ANEEL atendidas pela usuária. Documento idôneo para demonstrar o nexo causal entre a falha na prestação de serviços e os prejuízos suportados pelo segurado. Concessionária de energia que foi desidiosa ao não investigar a efetiva causa do dano, não obstante ter sido registrado reclamação administrativa. Descumprimento pela apelada das regras impostas nas normas da ANEEL para condução e conclusão do procedimento administrativo de ressarcimento de danos elétricos. Indenização por danos materiais devida. Danos morais caracterizados e arbitrados em R\$5.000,00. Consumidor que perdeu alimentos por perecimento por falta de refrigeração e que ficou impedido de utilizar eletrodoméstico que se tornou essencial para as atividades comerciais do seu estabelecimento. Direito do consumidor de ser indenizado pelos alegados danos morais. Sentença reformada nesse aspecto. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 93/97, que julgou parcialmente procedentes os

pedidos e condenou a concessionária ré ao pagamento de R\$6.399,90, a título de danos materiais, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

O autor a fls. 100/105, pleiteia, em suma, a condenação da demandada ao pagamento da indenização pelos danos morais experimentados.

Por sua vez, a ré reitera que a parte autora não provou que os danos sofridos foram causados por falha na prestação de serviços da apelante, bem como não foi apresentada comprovação dos prejuízos materiais, como laudos de assistência técnica, notas fiscais ou orçamentos no momento do alegado evento danoso. Argumenta que a ordem de serviço para análise do pedido de ressarcimento foi suspensa devido à falta de documentos necessários, conforme a Resolução 414/2010 da ANEEL. Considera que a parte apelada foi responsável pela não apresentação desses documentos, o que levou ao indeferimento da solicitação. Destaca que a empresa é uma concessionária de serviço público e suas atividades são reguladas pela Lei nº 8.987/95 e pela ANEEL e que, de acordo com essas normas, os danos elétricos podem ser causados por defeitos nas instalações internas do consumidor, o que é responsabilidade exclusiva deste. Entende que o alegado dano não configura dano moral, pois não há comprovação de que o autor tenha sofrido uma ofensa grave à sua honra ou dignidade. O que teria ocorrido, segundo a apelante, são apenas aborrecimentos ou dissabores comuns da vida cotidiana, que não são passíveis de gerar uma indenização por

danos morais. Requer, em suma, a improcedência total dos pedidos.

Recursos tempestivos, preparados e contrarrazoados (fls. 123/128 e fls. 129/135).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento dos recursos, observando, desde logo, que ambos serão analisados conjuntamente.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação movida por **FELIPE ALVES DE OLIVEIRA** em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

O juiz rejeitou a preliminar de insuficiência de provas, argumentando que a inicial foi acompanhada da documentação necessária e que o contraditório foi respeitado, bem como considerou que o autor é um consumidor final e a ré, fornecedora de serviços, o que implica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Destacou a possibilidade de inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das alegações iniciais.

Afirma que a ré, sendo concessionária de serviço público, possui responsabilidade objetiva, ou seja, não precisa provar culpa, mas apenas o nexo causal entre o dano e o serviço prestado. Além

disso, aceitou o laudo técnico apresentado pelo autor como indício de que a falha na rede elétrica da ré causou a sobrecarga que danificou o equipamento do autor.

Determinou que a ré pague ao autor a quantia de R\$6.399,90, valor referente aos reparos da câmara fria. O autor apresentou dois orçamentos para o conserto, optando pelo mais barato, e forneceu as notas fiscais correspondentes. A indenização deve ser corrigida monetariamente com base na tabela do TJSP e acrescida de juros moratórios a partir da citação.

O pedido de indenização por danos morais foi negado. O juiz entendeu que, embora o ocorrido tenha gerado aborrecimentos, não houve lesão à personalidade do autor. O fato não foi considerado suficientemente grave para caracterizar dano moral, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Pois bem.

A relação que se estabelece entre os usuários e a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica é de consumo, de modo que é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, com todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes, em especial a responsabilidade civil objetiva e a inversão *ope legis* do ônus da prova.

Sob essa égide, para a responsabilização civil da

fornecedora do serviço público é irrelevante a questão da culpa, a teor do que estatuem o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o defeito da prestação do serviço deflagrador do acidente de consumo se presume, de modo que incumbe à apelante o ônus de produzir prova suficiente a excluir o nexo de causalidade entre sua atividade e o fato lesivo, e demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito não existe; ou que o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro, em conformidade com o artigo 14, § 3º, incisos I e II, da Lei Consumerista.

Trata-se de inversão *ope legis* do ônus da prova, conforme leciona Sergio Cavalieri Filho:

“A inversão estabelecida no § 3º dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, específica para a responsabilidade civil do fornecedor, é ope legis, vale dizer, não está na esfera de discricionariedade do juiz. É obrigatória, por força de lei.

Conforme já ressaltado, ocorrido o acidente de consumo e havendo a chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permita um juízo de probabilidade, o Código do Consumidor presume o defeito do produto ou serviço, só permitindo ao fornecedor afastar o seu dever de indenizar se provar – ônus seu – que o defeito não existe (art. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I). Se cabe ao fornecedor provar que o defeito não existe, então ele é presumido até prova em contrário, havendo aí, portanto, inversão do ônus da prova ope legis, e não ope iudicis”.

No que tange à atividade desenvolvida pela ré, é certo que o artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime

de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que *“serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*.

Referido dispositivo está em consonância com o que estabelece o § 1º, do artigo 4º da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL (que sucedeu e revogou a Resolução nº 414/2010):

“Art. 4º A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Por sua vez, o artigo 620 da mesma norma regulamentadora traz a seguinte diretriz:

“A distribuidora responde, independentemente da existência de dolo ou culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidade consumidora.”

Desse modo, ao ajuizar ação em face da concessionária prestadora de serviço público, incumbia ao demandante demonstrar a existência dos danos materiais, o prejuízo suportado, bem como o nexo causal entre referidos danos e a prestação do serviço público defeituoso.

O dano elétrico no refrigerador que estava ligado na rede interna comercial é incontroverso e o valor do reparo realizado está

devidamente demonstrado pelo orçamento juntado a fls. 17/18 e pelo recibo de pagamento de fls. 19.

É certo que, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a concessionária de serviço público responderá pelos prejuízos causados quando não comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo.

Posta a questão nesses termos, é certo que, diante da verossimilhança do defeito na prestação dos serviços, bem como diante da hipossuficiência técnica do consumidor, que carece de condições materiais para demonstrar o alegado nexo de causalidade entre a prestação dos serviços de distribuição de energia e a falha ocorrida, presume-se a veracidade dos fatos narrados, de sorte que é da concessionária ré o ônus de desconstituir a prova de primeira aparência juntada com a inicial.

Na situação em análise, o autor trouxe aos autos o laudo técnico simplificado que demonstra que a queima dos componentes eletrônicos do refrigerador foi decorrente de oscilação de energia elétrica, de modo que cumpriu adequadamente as exigências previstas no artigo 602 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL.

Não obstante o cumprimento regular da norma regulamentadora, a concessionária de energia indeferiu o pedido de ressarcimento administrativo com base nas lacônicas justificativas de fls. 37/47.

Sobre o procedimento de ressarcimento, a Resolução nº 1000/2021 da ANEEL estabelece que:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

***a) a nota fiscal do conserto**, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;*

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

***d) as peças danificadas e substituídas;**”*

(...)

Art. 612. Para análise da solicitação de ressarcimento, a distribuidora pode:

I - fazer verificação do equipamento danificado no local;

II - retirar o equipamento para análise; ou

III - solicitar que o consumidor encaminhe o equipamento

para oficina credenciada pela distribuidora.

Parágrafo único. O impedimento de acesso às instalações da unidade consumidora ou aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento, devendo a comprovação do impedimento ser juntada ao processo.

Art. 613. A distribuidora deve realizar a verificação no local ou retirar o equipamento para análise nos seguintes prazos, contados da data da solicitação do ressarcimento:

I - até 1 dia útil: para equipamento utilizado para o acondicionamento de alimentos perecíveis ou medicamentos; ou

II - até 10 dias: para os demais equipamentos.”

Verifica-se que a concessionária apelante foi desidiosa ao não inspecionar o equipamento danificado para apurar a efetiva causa da queima do componente eletrônico, não obstante o usuário ter registrado reclamação administrativa.

Sobre o tema, é certo que a sobrecarga elétrica caracteriza fortuito interno, que se traduz como o risco próprio da atividade; não pode ser antecipado, mas pode ser previsto e calculado.

Justamente por isso, mantém incólume o nexo de causalidade entre a prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público, à luz do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que lhe impõe o dever de reparar os prejuízos suportados pela autora.

Vale destacar o julgamento da apelação nº 1074570-38.2017.8.26.0100, de relatoria do Des. Rel. Antonio Rigolin,

31ª Câmara de Direito Privado, realizado em 29.05.2018:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. "RAMO COMPREENSIVO RESIDENCIAL". PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. DESCARGA DE ENERGIA QUE PROVOCOU DANIFICAÇÃO EM APARELHOS. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS E DO RESPECTIVO PAGAMENTO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia. 2. Apresentam-se hábeis e idôneos os documentos encartados pela seguradora para demonstração de suas assertivas, o que impossibilita cogitar de inépcia da petição inicial fundada na ausência de documentação essencial à propositura; inexistindo, ademais, qualquer vedação legal à demanda, circunstâncias que tornam possível o pedido e presente o interesse de agir. 3. A seguradora, tendo realizado o pagamento dos danos em favor dos segurados, assumiu o posicionamento respectivo, em virtude de sub-rogação, de modo que o contrato firmado se submete às regras consumeristas. 4. O prazo prescricional para a propositura da ação condenatória ao pagamento de indenização por

danos decorrentes de falha na prestação de serviços, portanto, é de cinco anos, por incidência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. 5. A prova produzida não possibilita afirmar a ocorrência de má utilização dos aparelhos ou defeito nas instalações internas dos imóveis segurados, de onde decorre a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos causados, pois na hipótese a sua responsabilidade é objetiva. 6. Os denominados eventos da natureza, tais como descargas atmosféricas (raios), não propiciam a pretendida isenção de responsabilidade, justamente porque inseridos no risco interno da atividade da concessionária”.

Nesse panorama, a autora desincumbiu-se do ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao nexo de causalidade entre os danos sofridos a serem reparados e a alegada sobrecarga no fornecimento de energia elétrica pela concessionária ré.

Cumprе destacar que existem divergências na jurisprudência (decisões anteriores) sobre a aceitação de laudos técnicos realizados fora do processo judicial, especialmente quando a concessionária de energia não participa da elaboração desses laudos.

Alguns entendem que esses pareceres não são suficientes porque foram feitos unilateralmente, ou seja, apenas a pedido do segurado, sem a presença da concessionária. Outros apontam que, por esses laudos não serem detalhados, não bastam para comprovar o que causou os danos, ainda mais porque os equipamentos danificados não foram preservados para uma perícia judicial.

Ainda assim, a jurisprudência prevalente nesta E. 33ª Câmara entende que o laudo técnico da oficina de assistência não é prova suficiente para comprovar a relação entre a oscilação de energia e o dano aos equipamentos. Porém, neste caso, existe um detalhe importante: o autor forneceu o número do protocolo da reclamação feita ao estabelecimento comercial, algo que não foi especificamente contestado pela empresa ré. A ré não conseguiu provar que a energia fornecida estava regular no dia do evento e não fez uma vistoria adequada no imóvel ou no equipamento danificado. Além disso, o laudo foi feito por uma empresa especializada em placas eletrônicas de refrigeradores, um equipamento que exige conhecimento técnico para ser avaliado. Não seria razoável exigir que o proprietário do estabelecimento guardasse a câmara fria danificado para uma perícia judicial, pois o reparo precisava ser feito com urgência.

A ré também não apresentou provas, como registros do seu sistema, para mostrar que não houve alteração no fornecimento de energia no momento do incidente. Com base nesses fatores, conclui-se que o dano aos equipamentos foi causado por falhas no fornecimento de energia elétrica.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, o entendimento que prevalece em algumas Cortes de Justiça é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja o dever do fornecedor de produtos e serviços de pagar indenização ao consumidor a este título.

Todavia, a recusa injusta da concessionária de energia em reparar o dano na esfera administrativa resultou na impossibilidade da autora utilizar o refrigerador por vários dias para

atendimento das necessidades básicas e essenciais pessoal e familiar, versão essa sustentada na inicial e não impugnada de forma específica na contestação.

Assim, a privação do consumidor de usufruir eletrodoméstico que se tornou essencial no dia-a-dia do lar, somado ao fato de que vários alimentos foram perdidos por falta de refrigeração, é insofismável que os percalços vivenciados pela autora ultrapassam os limites do mero dissabor e aborrecimento, ensejando o dever do causador do dano de indenizar a parte ofendida pelos danos morais sofridos.

Portanto, não impugnada a quantificação da condenação nas razões do apelo, deve a apelante pagar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao apelado a título de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência da ré nesta fase recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Diante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora